



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.048/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.953/2018
AUTORIA: DEPUTADO RENATO GADELHA**

**Obriga a exigência de garantia de equidade salarial entre
homens e mulheres, das empresas que contratarem com o
Poder Público Estadual.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado da Paraíba deverão exigir das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinente a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura do contrato, a comprovação ou o compromisso de adoção de mecanismos para garantir a equidade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários, por meio de:

I - documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, gênero, tempo de serviço, grau de instrução e remuneração;

II - relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional; o combate às práticas discriminatórias e impedir a ocorrência de assédio moral e sexual na empresa, principalmente nas áreas de:

- a) política de benefícios;
- b) recrutamento e seleção;
- c) capacitação e treinamento.

§ 1º A empresa que não contar com os mecanismos de garantia de equidade salarial no ato do chamamento para a assinatura do contrato poderá apresentar, no mesmo prazo, plano para adoção das ações elencadas no inciso II deste artigo, ou outras que visem o alcance do mesmo objetivo, com prazo de implantação de, no máximo, noventa dias.

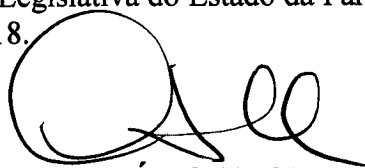
§ 2º O plano para adoção de ações afirmativas apresentado pela empresa vencedora deverá constar de cláusula no contrato a ser assinado com a Administração Pública e o seu não cumprimento ensejará a rescisão do contrato com as demais consequências legais.

Art. 3º A exigência de que trata o art. 1º desta Lei e os prazos para comprovação de seu atendimento deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º A empresa vencedora do processo licitatório que não aceitar as condições impostas por lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação para fazê-lo, em igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”,
João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.



GERVÁSIO MAIA
Presidente